



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**ACÓRDÃO Nº 51.029**  
(Processo nº. 2011/52901-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 95/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SESPA.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA – Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA**: Tomada de contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório da Exma Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2011/52901-4.

Tomada de Contas do Convênio 095/2008, firmado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública – SESPA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sob a responsabilidade do Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito Municipal à época, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para Construção de um Posto de Saúde no Município.

Na forma regimental, os convenientes foram cientificados sobre a instauração da presente Tomada de Contas, apenas a SESPA compareceu aos autos com a documentação solicitada no Ofício 05.445/2011 – 6ª. CCE/DCE.

O Setor Técnico, considerando a ausência da prestação de contas, em relatório de fls. 37/39, opina pela irregularidade das presentes contas considerando o responsável, Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, em débito com a Fazenda Estadual no valor conveniado, acrescido dos consectários legais e sugerindo aplicação das multas regimentais pertinentes.

Chamado a se manifestar nos autos, o responsável não apresentou defesa.

O Douto Ministério Público de Contas, fls. 45 acompanha na íntegra as manifestações exaradas pelo Órgão Técnico deste Tribunal.



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
É o Relatório.

**V O T O:**

Considerando que a ausência de prestação de contas não nos fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos autos de gestão, tampouco confirmar com exatidão a correta utilização dos recursos públicos;

Considerando, o que dos autos consta, bem como, os relatórios do Órgão Técnico e da Procuradoria do Ministério Público de Contas;

Julgo as contas, de responsabilidade do Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito Municipal à época, IRREGULARES, com fundamento no artigo 38, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE/PA, declarando-se em débito para com o Erário Estadual devendo o subscritor e executor do convênio em epígrafe, devolver aos cofres públicos a importância conveniada, corrigida monetariamente, e acrescida dos consectários legais. Cumulativamente, aplico-lhe ainda, as multas regimentais dispostas nos artigos 232 (pelo débito apontado) no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), 233, inciso VI (pela instauração da Tomada de Contas) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais e 75, §5º, c/c 233, inciso VI (pelo não atendimento de diligência deste Tribunal) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, incisos III, alíneas "a" e "d" c/c 62,82 e 83, incisos III e VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº. 059.482.822-87, a devolução da quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), atualizada a partir de 18/09/2008, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão.



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de agosto de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria  
Filgueiras Cavalcante  
LM/0100764